

**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – CASSAÇÃO – DECISÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO – DIPLOMAÇÃO – AIJE – FRAUDE- COTA DE GÊNERO – AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AIJE. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. SUSPENSÃO. DIPLOMAÇÃO. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Mandado de segurança impetrado por Vereadores de Aracaju/SE eleitos em 2020 contra ato em tese coator do TRE/SE no MS 0600502-84, que manteve suspensa a diplomação dos impetrantes, decretada liminarmente no bojo das AIJEs 0600910-72 e 0600909-87, nas quais se apura suposta prática de fraude à cota de gênero no pleito proporcional.
2. Nos termos da Súmula 22/TSE, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.
3. Na espécie, na linha do parecer ministerial, revela-se teratológico o provimento judicial que, no curso de ação processada sob o rito do art. 22 da LC 64/90, suspende liminarmente a diplomação e antecipa o resultado prático do processo sem a necessária instrução probatória. Nesse sentido: MS 0601995-63/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 25/6/2020.
4. O recurso a ser interposto contra eventual sentença de cassação de diploma possui efeito suspensivo automático por força do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. Assim, por questão de lógica, se mesmo depois do decreto condenatório em primeira instância não se cogita de imediato afastamento do mandatário, com maior razão não se admite essa providência ainda nos estágios iniciais da ação eleitoral.
5. Os registros de candidatura dos impetrantes foram deferidos, de modo que os votos a eles conferidos são válidos, nos termos do art. 196, I, da Res.-TSE 23.611/2019, militando em seu favor a presunção de legitimidade do mandato obtido nas urnas.
6. Entendimento diverso ensejaria insegurança e instabilidade no processo eleitoral e culminaria em antecipada cassação de mandatos, em verdadeira afronta à democracia representativa e à vontade popular externada por meio do sufrágio.
7. Ordem concedida a fim de cassar a decisão proferida no MS 0600502-84 e, ainda, as liminares nas AIJEs 0600910-72 e 0600909-87, mantendo-se os impetrantes nos respectivos cargos até o esgotamento das instâncias ordinárias.

*(Mandado de Segurança Cível nº 0602047-88.2020.6.00.0000, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 6/12/2021, págs. 59/63)*

**TUTELA DE URGÊNCIA – RECURSO - EFEITO SUSPENSIVO – AUSÊNCIA DE EXAME MAIS APROFUNDADO – PANDEMIA COVID-19 - EXCEPCIONALIDADE**

REFERENDO. TUTELA DE URGÊNCIA. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRETENSÃO IDÊNTICA JÁ DEFERIDA PELO TSE. CONTEXTO PANDÊMICO. INTENSO PERICULUM IN GRAVE RISCO CONCRETO DE LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. MORA. EXAME MENOS RIGOROSO DA PLAUSIBILIDADE RECURSAL. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

7. Tendo em vista o intenso periculum in mora, agravado pelo contexto pandêmico, esta Corte Superior tem permitido a concessão de efeito suspensivo a recurso sem exame mais aprofundado da plausibilidade de êxito recursal, entendimento que se aplica à espécie.

8. A despeito da desnecessidade de exame mais vertical do fumus boni juris, é incontroverso que a manutenção da cassação dos diplomas, por apertada maioria, teve como principal lastro gravação ambiental engendrada por interlocutora ligada com a coligação adversária, circunstância apta a suscitar discussão acerca da robustez da prova.

(...)

*(Tutela Cautelar Antecedente nº 0601560-21.2020.6.00.0000 – Relator: Ministro Sergio Silveira Banhos, julgamento em 12.11.2020, publicado DJE do TSE de 24.11.2020)*

#### **PEDIDO CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL – PENDÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRE – HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA DO TSE**

(...) 2. Não compete ao TSE a análise de pedido cautelar que objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade perante o Tribunal Regional Eleitoral (Súmulas nos 634 e 635/STF). 3. O entendimento sumulado pode ser superado, excepcionalmente, nas hipóteses de: (i) formulação do pedido de cautelar ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido em que não se tenha, em tempo razoável, deliberação daquele órgão e (ii) indeferimento do pedido cautelar em que permaneça pendente, na origem, o exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Especial. Precedente. (...)

*(Ação Cautelar nº 0600207-77.2019.6.00.0000, Tatuí/SP, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 30/04/2019 e publicação no DJE/TSE 082 em 03/05/2019, págs. 132/134)*

#### **MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - BUSCA E APREENSÃO – CONTRADITÓRIO DIFERIDO - POSSIBILIDADE**

“[...]

## 1. PRELIMINARES:

1.1. Nulidade da prova colhida nas diligências por ausência de intimação da então candidata; afronta ao art. 41 da Lei nº 9.784/99 e aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa

Não prospera a alegação de afronta ao art. 41 da Lei nº 9.784/99 pela ausência de intimação da ora recorrente da realização das diligências determinadas pelo Juízo da Propaganda nos retomencionados centros sociais.

Conforme esclarecido no voto condutor do acórdão recorrido, a referida Lei não se aplica ao procedimento de busca e apreensão efetuado no caso dos autos, "o qual por ser medida cautelar, segue o rito previsto na Resolução TSE 23.191/2009, por se tratar de regulamentação desta Justiça Especializada, bem como subsidiariamente o disposto nos artigos 813 a 821 do diploma processual civil" (fl. 349).

Não merece reparos o entendimento firmado pela Corte Regional, que destacou também que nesses casos de obtenção de medida cautelar preparatória de busca e apreensão "o contraditório deve ser deferido, sob pena de tornar inócuas a decisão judicial, com comprometimento absoluto à sua efetividade" (fl. 349).

[...]"

*(Recurso Ordinário 3936-50.2010.6.19.0000, Rio de Janeiro/RJ relatora Ministra Maria Thereza julgamento em 19.11.2015, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 224 em 26.11.2015, págs. 27/37)*

## **AÇÃO CAUTELAR - PRETENSÃO – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO – RECURSO JULGADO – PERDA DE OBJETO – AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - IRRELEVÂNCIA**

[...] o presente agravo regimental está prejudicado, conforme entendimento jurisprudencial de que "o julgamento do recurso ao qual a medida acautelatória visava emprestar efeito suspensivo, ainda que não tenha transitado em julgado o acórdão, implica a perda de objeto da medida cautelar" (STJ, AgR-AC no 13709/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE de 13.10.2010).

*(Ação Cautelar 63-65.2013.6.00.0000, Major Isidoro/AL, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 25.11.2013, publicado no DJe/TSE 229 em 2.12.2013, págs. 24/25)*

## **CAUTELAR - ADMISSIBILIDADE – CONCESSÃO - EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO – AUSÊNCIA – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – SITUAÇÃO TERATOLÓGICA**

[...]

Em situações excepcionalíssimas, contudo, a Suprema Corte admite a concessão de tutela de urgência, ainda que o recurso extraordinário não tenha sido admitido pelo Tribunal de origem (AC nº 2.668-MC-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda

Turma, DJ e de 8.10.2010).

Igualmente, este Tribunal tem admitido, em hipóteses teratológicas, a concessão de efeito suspensivo a recurso em relação ao qual ainda não tenha havido o primeiro juízo de admissibilidade (AC nº 430.657/BA, rela. Mina. Cármem Lúcia, relator designado para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 2.2.2011; AgR-AgR-AC nº 3.345/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.2.2010; AgR-AC 2.680/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 25.9.2008; MS nº 286-86/RR, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 18.2.2011; MS 84.492/PE, rela. Mina. Cármem Lúcia, DJE de 25.5.2010).

[...]

(*Ação Cautelar 336-44.2013.6.00.0000, Cananéia/SP, rel. Ministro Henrique Neves, julgado em 31.5.2013, publicado no DJE nº 105, em 6.6.2013, págs. 14/16*)

#### **RECURSO ESPECIAL – PENDÊNCIA DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE – SITUAÇÃO TERATOLÓGICA - ANÁLISE DE CAUTELAR – POSSIBILIDADE**

[...]

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal assevera a impossibilidade da instância *ad quem* examinar pedido de ação cautelar quando o recurso de natureza extraordinária ainda não foi submetido ao crivo primeiro de admissibilidade. (Súmula nº 634 do STF).

É certo que este Tribunal Superior já abrandou o teor das Súmulas nºs 634 e 635 do STF, em situações excepcionalíssimas, admitindo o exame de cautelar antes mesmo do exame de admissibilidade do recurso especial já interposto na origem, em razão das peculiaridades do processo eleitoral e quando se está diante de situação verdadeiramente teratológica.

Não seria esse, contudo, o caso, pois não se verifica situação teratológica que autorize a concessão da medida liminar pleiteada.

[...]

(*Ação Cautelar nº 472-75.2012.6.00.0000, São José do Rio Preto/SP, rel. Ministro Henrique Neves, julgado em 21.06.2012, publicado no DJE nº 119, em 26.06.2012, págs. 75/77*)

#### **PROCESSO CAUTELAR – PEDIDO – NATUREZA SATISFATIVA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

[...]

A jurisprudência estabelece que "é de ser extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, quando a pretensão é de natureza satisfativa" (STJ, REsp 991007/MS, Relator Ministro José Delgado, DJe de 14.4.2008).

[...]

*(Ação Cautelar nº 472-75.2012.6.00.0000, São José do Rio Preto/SP, rel. Ministro Henrique Neves, julgado em 21.06.2012, publicado no DJE nº 119, em 26.06.2012, págs. 75/77)*

### **AÇÃO CAUTELAR – DECISÃO LIMINAR – CUMPRIMENTO IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO**

[...]

O autor noticia, por meio do Protocolo 13/2012, que a Desembargadora que preside o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas teria condicionado o cumprimento da liminar de fls. 242-247 à sua respectiva publicação após o recesso forense, conforme transparece do documento de fl. 302.

Como se sabe, as decisões liminares devem ser cumpridas de modo imediato e independentemente de sua publicação, sob pena de perecimento do direito ou, até mesmo, de perda de objeto, ante o decurso do prazo do mandato obtido nas urnas.

[...]

*(Ação Cautelar nº 1876-98.2011.6.00.0000, Manacaru-AM, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 02.01.2012, publicado no DJE nº 023, em 01.02.2012)*

### **AÇÃO CAUTELAR – IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR – INTERPOSIÇÃO – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – LITISPENDÊNCIA – CONFIGURAÇÃO**

[...]

Esta ação cautelar foi proposta perante o TRE/RN, que determinou a remessa dos autos a esta c. Corte, haja vista que o recurso especial eleitoral ao qual os autores pretendem atribuir efeito suspensivo já havia sido admitido pela Presidência daquele Tribunal.

É o relatório. Decido.

Em 7/12/2011, os autores ajuizaram no TSE medida idêntica, a saber, AC 1813-73/RN. Naqueles autos, a liminar requerida foi deferida parcialmente para suspender os efeitos do acórdão regional apenas no que se refere à multa aplicada. Essa decisão foi publicada no DJe de 13/12/2011.

Assim, na espécie, trata-se de mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, razão pela qual reconheço a litispendência com a AC 1813-73/RN.

[...]

*(Ação Cautelar nº 948-92.2011.6.20.0000, Galinhos-RN, julgado em 16.12.2011, publicado no DJE em 01.02.2012)*

### **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE**

## **SUFRÁGIO - COMPETÊNCIA**

[...]

9. Ainda preliminarmente, o Recorrente sustenta que a busca e apreensão realizada na residência de seu correligionário teria sido ilegal porque autorizada por juiz incompetente, pois a competência para apreciação de medida cautelar preparatória de representação por captação ilícita de sufrágio seria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (fl. 808).

O Tribunal de origem ponderou acertadamente que, quando a diligência foi determinada, não se sabia quem seria o autor do eventual ato ilícito. Após a suposta identificação, o material foi encaminhado ao Corregedor de Justiça do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, que tem competência originária para o julgamento (fl. 709).

Portanto, não houve o apontado vício na busca e apreensão, não cabendo o reconhecimento da ilicitude das provas documentais colhidas.

[...]

*(Recurso Ordinário nº 7114-68.2006.11.0000, Cuibá/MT, relatora Min. Carmen Lúcia, julgado em 16.12.2011, publicado no DJE em 01.02.2012)*

## **EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO ESPECIAL – PLAUSIBILIDADE**

Agravo regimental. Ação cautelar. Conduta vedada. Eleição. Resultado. Desequilíbrio. Potencialidade. Demonstração. Necessidade. *Fumus boni juris*. Ausência. Efeito suspensivo. Impossibilidade. Matéria de fato. Prova. Reexame. Inadmissibilidade. Decisão agravada. Manutenção.

Para a configuração da conduta vedada, é necessária a demonstração da potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito.

Inviável a atribuição de efeito suspensivo quando não demonstrada a plausibilidade jurídica do recurso especial.

O reexame de matéria fático-probatória é providência vedada nesta instância, por imposição das súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*(Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.227/AL, rel. Min. Eros Grau, em 31.3.2009.)*

## **CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO ESPECIAL – CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA – DESNECESSIDADE**

[...]

Com efeito, a decisão que, no âmbito da ação cautelar, defere ou nega efeito suspensivo

a recurso especial já admitido pelo Tribunal *a quo* constitui provimento jurisdicional que se exaure em si mesmo, como destacou o e. Min. Arnaldo Versiani nas seguintes decisões monocráticas: AC nº 2.791/MT, DJ de 9.9.2008; AC nº 2.762/PI, DJ de 4.9.2008; AC nº 2.748/RO, de 2.9.2008; MC nº 2.167/AM, DJ de 8.3.2007; MC nº 2.153/BA, DJ de 13.2.2007.

No mesmo sentido, menciono os seguintes julgados do c. STF: AgRg na Pet nº 2.662/PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16.8.2002; AgRg na Pet nº 2.948/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 2.8.2002. No c. STJ:

3<sup>a</sup> Turma, AgRg na MC nº 9.656/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.10.2006; 5<sup>a</sup> Turma, AgRg na MC nº 5.947/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 7.4.2003.

Em consequência disso, faz-se desnecessária a citação da parte contrária para oferecer resposta, sendo incabível a apresentação de contestação, como ponderado pelo e. Min. Celso de Mello, no julgamento do AgR-PET nº 2.662/PR.

Explica Sua Excelência que "a providência cautelar em referência - que se qualifica como simples incidente peculiar ao julgamento do apelo extremo - não mantém qualquer vinculação com o litígio material subjacente à causa principal." E conclui que o procedimento cautelar, instaurado com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao apelo extremo, rege-se, no Supremo Tribunal Federal, por norma especial, de índole processual (RISTF, art. 21, V), que, por haver sido recebida, pela nova Constituição da República, com força e eficácia de lei (RTJ 167/51), afasta a incidência - considerado o princípio da especialidade - das regras gerais constantes do Código de Processo Civil (art. 796 e seguintes).

O mesmo entendimento deve prevalecer, no âmbito do c. Tribunal Superior Eleitoral, ainda mais pela aplicação subsidiária do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 94, RI-TSE).

Por certo, o exaurimento em si mesmo do provimento jurisdicional, não é óbice à interposição do recurso cabível, no caso, o agravo regimental (art. 36, § 8º, RI-TSE).

[...]

(*Ação Cautelar nº3.253-SC, rel. Min. Félix Fischer, em 21.05.2009*)

#### **RECURSO ESPECIAL – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – PENDÊNCIA – AÇÃO CAUTELAR – TSE – INCOMPETÊNCIA**

**AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO - SÚMULAS NS. 634 E 635 DO STF.**

- A competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar ação cautelar pressupõe, no caso de processo ainda na origem, a interposição e admissibilidade de recurso, a devolutividade da matéria questionada, e, negativo o juízo de admissibilidade, a protocolação de agravo.

- Não tendo a jurisdição do Tribunal Regional se completado, tendo em vista que o recurso especial aguarda juízo de admissibilidade, esta Corte não pode, por ora, emitir

julgamento ainda que liminar (Súmulas ns. 634 e 635 do STF).

- Agravo regimental desprovido"(AgRgMC 2.134/CE. Rel. Min. Gerardo Grossi, Diário da Justiça 28.3.2007).

*(Citado na Ação Cautelar nº 1102-05.2010.6.00.0000-DF, rel. Min. Félix Fischer, julgado em 19.05.2010, publicado no DJE de 25.05.2010).*

Agravo regimental. Ação cautelar. TRE. Recurso especial. Juízo de admissibilidade. Pendência. Caráter excepcional. Ausência. TSE. Incompetência. Votação. Decisão judicial. Anulação. Eleição municipal. Renovação. Exigência. Municípios. Totalidade. Aplicação.

Na linha dos precedentes desta Corte, não compete ao TSE processar e julgar ação cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial eleitoral pendente de juízo de admissibilidade na origem (súmulas nºs\_634 e 635 do STF), exceto em casos excepcionais.

A jurisprudência atual deste Tribunal é no sentido de que, mesmo em AIME, se o cassado tiver obtido mais da metade dos votos válidos, a renovação do pleito é de rigor. O art. 224 do CE aplica-se a todos os municípios, independentemente do número de eleitores; e, uma vez que a lei não estabeleceu distinção entre aqueles com maior ou menor número de eleitores, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unâime.

*(Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.269/MG, rel. Min. Félix Fischer, em 30.6.2009, Informativo nº 21/2009)*

[...]

Na espécie, os autores buscam atribuir efeito suspensivo a embargos de declaração opostos contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Assim, manifestamente descabido o desiderato de obter apreciação, pelo c. TSE, de matéria ainda afeta às instâncias ordinárias, conforme o disposto na Súmula nº 634 do c. STF. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE TRIBUNAL REGIONAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA Nº 634/STF. INCOMPETÊNCIA DO TSE. NÃO PROVIMENTO.**

1. Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar ação cautelar para dar efeito suspensivo a embargos de declaração opostos perante Tribunal Regional, ainda pendentes de julgamento, prolação de acórdão e, eventualmente, futura interposição de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 634/STF. Precedente.

2. Agravo regimental não provido."

*(AgR-AC nº 1171-37/BA, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010)*

[...]

*(Mandado de Segurança nº 602-02.2011.6.00.0000/ES, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 07.04.2011, publicado no DJE em 13.04.2011)*

## **CAUTELAR – RENOVAÇÃO – FUNDAMENTOS IDÊNTICOS – PRECLUSÃO**

[...]

Em que pese a diversidade de patronos, não deixa de causar perplexidade o número de ações manejadas com o mesmo propósito, qual seja, atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial 35900 impedindo a realização de novas eleições no Município de Coari.

Tratam-se de ações que veiculam o mesmo pedido e causa de pedir, além da mesma parte no MS 4244/AM. Embora haja diversidade de autores nas AC 3294/MA e AC 3289 a parte também é recorrente no REsp 35900 ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo.

Com efeito, entendo aplicar-se ao caso a jurisprudência consolidada no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a renovação de pedido cautelar, com base nos mesmos fundamentos, atrai a incidência da preclusão pro iudicato:

No caso, de fato, constata-se que a presente medida cautelar é reiteração de outra com os mesmos fundamentos, porquanto veicula causa de pedir e pedido idênticos, envolvendo as mesmas partes, formulados nos autos da MC 15.033/SP que teve o seguimento negado por decisão desta relatoria, publicada no DJ de 05/12/2008 e transitada em julgado em 02/02/2009, assim ementada:

In casu, observa-se que o pedido cautelar anterior teve seu seguimento negado sob fundamento da ausência dos requisitos necessários à excepcional atribuição do efeito suspensivo pretendido, pois, caso contrário, a própria pendência do juízo prévio de admissibilidade no Tribunal de origem teria sido mitigada, no sentido de prevenir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro.

Assim, reitera-se que a despeito de inexistir sentença de mérito no processo cautelar, ou seja, a não ocorrência de coisa julgada material, tal fato não significa que a parte possa insistir na renovação do pedido com base nos mesmos fundamentos anteriormente analisado, como ocorre na espécie, tendo em vista a ocorrência de preclusão pro iudicato (AgRg na MC 15.637, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 31.8.2009, ut MC 11.249/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/03/2006).

[...]

*(Ação Cautelar nº 3.323-AM, rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE em 23.09.2009)*

## **AÇÃO CAUTELAR – LIMINAR – SUSPENSÃO – EFEITOS – ACÓRDÃO INELEGIBILIDADE – RELATOR – COMPETÊNCIA – PODER GERAL DE CAUTELA**

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO. EFEITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 26-C DA LC Nº 64/90. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. PODER GERAL DE CAUTELA. VIABILIDADE.

1. Compete ao relator do feito decidir monocraticamente pedido de liminar em ação cautelar.
2. O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade.

*(Questão de Ordem na Ação Cautelar nº 1420-85.2010.6.00.0000-RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJE em 28.09.2010)*